



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000363/98-17  
Recurso nº. : 119.871  
Matéria : IRPF – EXS.: 1994 a 1997  
Recorrente : PEDRO HENRIQUE BROSTOLIN  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-11.080

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS**  
– a retificação da declaração de rendimentos e de bens somente é admitida quando seja comprovado o erro nela contido, e antes de iniciado o procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HENRIQUE BROSTOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, as Conselheiras ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000363/98-17  
Acórdão nº : 106-11.080  
Recurso nº. : 119.871  
Recorrente : PEDRO HENRIQUE BROSTOLIN

**RELATÓRIO**

PEDRO HENRIQUE BROSTOLIN, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da petição de fls. 24/25 o contribuinte solicitou a retificação das declarações de rendimentos referente aos exercícios de 1993 a 1996.

Seu pedido foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Joaçaba fls. 61/63), pelas razões a seguir resumidas:

- o pleito do contribuinte deve ser indeferido de plano ante a vedação registrada no art. 6º do Decreto-lei nº 1.968/82;
- o contribuinte pretende transformar como conjunta as declarações apresentadas individualmente em seu nome, pelo fato da cônjuge estar obrigada a entregar as declarações;
- iniciado o procedimento fiscal contra ela, inaplicáveis resultam as retificações solicitadas porque a espontaneidade do sujeito passivo e dos demais envolvidos nas infrações ficam excluídos, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000363/98-17  
Acórdão nº : 106-11.080

Cientificado, seu procurador (doc. de fl. 75), apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 68/73) onde, após relatar os fatos, sustenta, em síntese, que a retificação tem por objetivo incluir em sua declaração de bens a compra de um automóvel Mitsubisch, modelo Eclipse Coupe, ano 1993, feita em nome da esposa Karla Aparecida Fernandes Brostolin pelo preço atualizado de R\$ 21.385,75 e, também, para tributar na Cédula "G" receita auferida na atividade agropecuária.

A autoridade julgadora "a quo" em decisão de fls. 79/83, manteve o indeferimento do pedido sob os fundamentos que leio em sessão.

Dessa decisão tomou ciência em 17/03/99 (AR de fl.85) e, tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 86/89, repetindo os argumentos expedidos em sua manifestação de inconformidade acrescentando, apenas, que a retificação foi efetuada bem antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000363/98-17  
Acórdão nº : 106-11.080

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De pronto verifica-se a improcedência de todos os argumentos que sustentam o pedido do recorrente, senão vejamos:

A Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional que no parágrafo 1º assim disciplina a matéria:

***“Art. 147, §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”***

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º, especificou que:

***“Art. 6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex officio”.***

E o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

***“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:***

***1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000363/98-17  
Acórdão nº : 106-11.080

(...)

**§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

Dessa forma para a retificação pretendida ser autorizada, deverá preencher, cumulativamente, duas condições:

1 - O pedido deverá ser protocolado antes do procedimento de ofício, o que no caso em pauta não ocorreu pois, quando as declarações retificadoras foram recepcionadas em 06/01/98 (fls.23, 33,42,52), sua esposa já tinha tomado ciência das intimações de fls. 08 e 10, como provam os Avisos de Recebimentos juntados às fls. 9/11, estando assim, sob procedimento fiscal.

Dessa forma o pedido de retificação da declaração de bens para incluir o veículo Mitsubisch de propriedade de sua esposa é incabível.

2 - Comprovação do erro em que se funde – solicita, ainda, o recorrente, a retificação do Anexo da Atividade Rural, mas como bem esclarece a atividade julgadora de primeira instância ele não comprovou o erro cometido.

Os fundamentos utilizados pela citada autoridade estão em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável a espécie e podem assim serem sumariados:

- no que diz respeito ao Anexo da Atividade Rural, referente ao ano-calendário 1994, foram transpostos os valores informados na coluna "C", corrigindo-se um erro de transcrição, o que em nada alterou os resultados apurados para esta atividade (vide fls.6 e 34);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000363/98-17  
Acórdão nº : 106-11.080

- foram excluídos alguns animais no quadro 7, referentes à movimentação do rebanho, sem que se saiba a razão ( fls.6 e 34 v);
- verifica-se uma incoerência entre os valores informados no referido quadro com os declarados no ano anterior no quadro correspondente (fls 4v e 6);
- a retificação da declaração não pode estar baseada em meras alegações, havendo que se provar o erro cometido. Neste caso seria necessário a apresentação de nota fiscal ou outro elemento de mesmo valor probante que desse legitimidade às retificações pretendidas;
- com relação aos anos-calendário 1995 e 1996, o impugnante havia entregue, primeiramente, as declarações no modelo simplificado e apresentou as retificadoras no modelo completo;
- a alteração está em desacordo como ADN nº 24/96 que coíbe a mudança de opção após a entrega da declaração de rendimentos;
- incabível a retificação pretendida para os anos-calendário 1995 e 1996, porque, havendo o impugnante optado por apresentar declaração individualmente, não pode substituí-la por uma declaração em conjunto , simplesmente por que seu cônjuge estava obrigado a apresentar declaração e não o fez;
- não houve qualquer alteração que incluísse receita de atividade rural, além do que, por gozar de benefício fiscal, deve ser devidamente comprovada, de acordo com o art. 66, parágrafo 5º .

A jurisprudência administrativa é pacífica e numerosa no sentido de que se admite a retificação da declaração de rendimentos somente quando comprovado o erro cometido, exemplo disto é o Acórdão nº 104-8.570/91-publicado no Diário Oficial da União de 11/10/91, cuja ementa se transcreve a seguir:

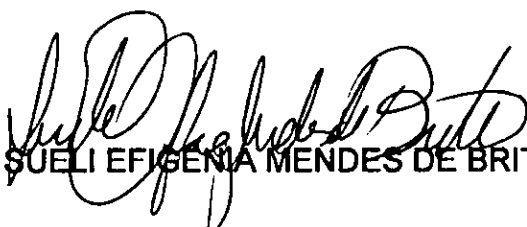
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000363/98-17  
Acórdão nº : 106-11.080

*"As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações"*

O recorrente em momento algum dos autos conseguiu comprovar o erro no preenchimento das declarações de rendimentos pertinentes aos anos calendários de 1993 a 1996, dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO